

No título de nomeação de Lucídio Castelo Branco, Escrevente Juramentado de 1.ª entrância, padrão "I", do Quadro dos Cartórios das Auditorias Militares, foi lavrada apostila nos seguintes termos: O funcionário a quem se refere o presente título teve sua gratificação adicional por tempo de serviço elevada, a partir de 14 de julho do corrente ano, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal Militar, tomada em sessão de 20 de abril do ano em curso, na Questão Administrativa nº 2-59.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — Almirante-de-Esquadra Octavio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente.

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Almirante Octavio Medeiros. — Procurador Geral da Justiça Militar, o Exmo. Sr. Dr. Ivo D'Arquino Fonseca. — Secretário, o Sr. Doutor Iberê Garcindo Fernandes de Sá.

Compareceram os Exmos. Senhores Ministros Dr. Vaz de Mello, Doutor Murgel de Rezende, General Alencar Araripe, Gen. Falconieri da Cunha, Dr. Autran Dourado, Brig. Alvaro Hecksher, Dr. Adalberto Barretto, Almirante José Espindola, Brigadenc Vasco Alves Secco e Gen. Daudt Fabricio, ministro convocado.

Acha-se licenciado o Exmo. Senhor Ministro General Lima Câmara. As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta do dia 2 de setembro:

N.º 30 931 — Pará — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. — Revisor: o Sr. Ministro Brigadeiro Alves Secco. — Apelante: A Promotoria da Auditoria da 8.ª P. M. — Apelado: Raimundo Gomes de Oliveira, civil, absolvido do crime previsto no art. 226 do C. P. M. — Negaram provimento à apelação do Ministério Público, confirmando a sentença absolutória, unanimemente.

N.º 30.985 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. — Revisor: o Sr. Ministro General Falconieri da Cunha. — Apelante: A Promotoria da Terceira Auditoria da Primeira Região Militar. — Apelado: Antônio de Almeida, 3.º sargento do 8.º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, absolvido do crime previsto no art. 156 do C. P. M. — Provida a apelação do Ministério Público, reformaram a sentença para condenar o acusado a 3 meses de prisão, como incurso no art. 156 do C. P. Militar, unanimemente.

N.º 31 001 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. — Revisor: Sr. Ministro Almirante José Espindola. — Apelante: A Promotoria da Terceira Auditoria da Primeira Região Militar. — Apelado: Otacilio dos Santos Rocha, soldado do Batalhão de Guardas, absolvido do crime previsto no art. 155, § 3.º do C. P. M. — Não tomaram conhecimento da apelação, unanimemente.

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

"Habeas-Corpus"

N.º 26.117 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Brigadeiro Alves Secco — Paciente: Alberto de Jesus Ramos, civil, conferente do Cais do Porto, preso incommunicavel, por ordem do Sr. Almirante Diretor do Arsenal de Marinha, pedindo ser posto em liberdade. — Julgarão prejudicado o pedido, unanimemente.

N.º 26.122 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro General Falconieri da Cunha. — Paciente: Gersch Nerval Barbosa, capitão aviador, preso por determinação do General de Exército Comandante da Escola Superior de Guerra, pedindo ser posto em liberdade. — Não conheceram do pedido, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Dr. Vaz de Mello, que julgava incabível o pedido. General Alencar Araripe e Brigadeiro Alves Secco, que conheciam e negavam a ordem e Dr. Murgel de Rezende, que conhecia do pedido — Usou da palavra o Sr. Dr. Justo de Moraes, advogado do paciente.

N.º 26.119 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. — Paciente: Helio Alexandre da Silva, militar, preso, à disposição da 1.ª Auditoria de Marinha, pedindo ser posto em liberdade. — Julgarão prejudicado o pedido, sem prejuízo da apuração do responsável pela demora do julgamento, unanimemente.

N.º 26 120 — São Paulo — Relator: Sr. Ministro General Alencar Araripe. — Paciente: Abrão Vendramin, cabo, servindo no 2.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado da 2.ª R. M., à disposição da 2.ª Auditoria da 2.ª R. M., pedindo licenciamento das fileiras do Exército. — Concederam a ordem, sem prejuízo do processo a que responde na 2.ª Auditoria da 2.ª R. M., unanimemente.

N.º 26.115 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto. — Paciente: Christovam Antônio da Silva, funcionário da Fábrica de Motores, preso incommunicavel no 1.º Batalhão de Saúde, pedindo ser posto em liberdade. — Julgarão prejudicado o pedido, unanimemente.

Apelações

N.º 30.980 — Pernambuco — Relator: o Sr. Ministro General Alencar Araripe. — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. — Apelantes: A Promotoria da Auditoria da Sétima Região Militar e Oswaldo Guimarães Netto, 1.º Tenente Aviador, condenado a seis meses de prisão, incurso no art. 163 do C. P. M. — Apelados: o Conselho Especial de Justiça da Auditoria da Sétima Região Militar e Oswaldo Guimarães Netto, 1.º Tenente Aviador, condenado. — Negaram provimento à apelação da defesa e provida a apelação do Ministério Público, reformaram a sentença para condenar o acusado a 8 meses de prisão, como incurso no art. 163 do C. P. M., unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado, por não ter assistido o relatório.

N.º 30.685 — (Embargos) — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. — Revisor: o Sr. Ministro General Alencar Araripe. — Embargante: Jayme Jorge Drumond, taifeiro da Marinha, n.º 43.1849.4, condenado a quatro meses e quinze dias de prisão, incurso no art. 139, parágrafo único do C. P. M. — Embargado: O acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27 de maio de 1959. — Rejeitada a preliminar da intempestividade do recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Dr. Autran Dourado, Dr. Adalberto Barretto e Almirante José Espindola, que a acolhiam. No mérito, receberam os embargos para absolver o embargante, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Dr. Autran Dourado e Almirante José Espindola, que os desobrevavam. — Usou da palavra o Senhor Dr. Manoel Miranda de Mello, advogado do embargante.

N.º 30.948 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. — Revisor: o Sr. Ministro General Daudt Fabricio. — Apelan-

te: A Promotoria da Terceira Auditoria da Primeira Região Militar. — Apelados: Jorge Coelho, Nelson Gomes de Araujo e Nilton do Nascimento, soldados do Depósito Central de Armamento e Munição, absolvidos do crime previsto no art. 198 do C. P. M., combinado com o art. 19, inciso II do mesmo Código. (Julgamento em sessão secreta).

Recurso Criminal

N.º 3.811 — Bahia — Relator: o Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto — Recorrente: A Promotoria da Auditoria da 6.ª R. M. — Recorrido: o despacho do Dr. Auditor que rejeitou a denúncia oferecida no I. P. M., contra o guarda territorial da cidade de Rio Branco no Território Federal do Acre, Sabino Tomaz da Silva. — Negaram provimento ao recurso, mantendo o despacho recorrido, unanimemente.

Apelações

N.º 31.010 — Rio Grande do Sul — Relator: o Sr. Ministro General Falconieri da Cunha. — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. — Apelante: Domingos Ferreira Maciel, soldado do 12.º Batalhão de Engenharia de Combate, condenado a treze meses de prisão, incurso no art. 163 do C. P. M. — Apelado: o Conselho de Justiça do 12.º Batalhão de Engenharia de Combate. — Provida, em parte, reduziram a

pena a 7 meses de prisão, unanimemente.

N.º 30.914 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. — Revisor: o Sr. Ministro Brigadeiro Alvaro Hecksher. — Apelante: Decio Bueno Veiga, Capitão do Exército, condenado a dois anos e quatro meses de reclusão, incurso no art. 198, § 4.º, item V, combinado com os arts. 57 e 60, § 2.º, tudo do C. P. M. — Apelado: o Conselho Especial de Justiça da Primeira Auditoria da Primeira Região Militar. — Preliminarmente, converteram o julgamento em diligência, a fim de ser o acusado submetido a exame de insanidade mental, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Brigadeiro Alvaro Hecksher, Dr. Vaz de Mello e General Alencar Araripe. — Usou da palavra o Sr. Dr. Mario Garcia, advogado do acusado.

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Apelações ns.:

30.905 (MR/FC), 30.953 (AH/VM), 30.970 (DF/VM), 30.897 (TB/DF), 30.991 (JE/AB), 30.967 (AH/AB), 30.818 (AD/DF), 30.993 (DF/MR), 30.990 (AH/VM), 30.923 (AB/FC), 30.999 (DF/VM), 30.996 (AH/AB), 30.986 (DF/AD), 30.997 (JE/AD), 31.000 (AA/VM), 31.006 (JE/MR), 31.016 (DF/AD), 30.998 (AS/RM), 30.857 (AB/AH), 30.932 (AB/AH). Embargos n.º 30.445 (AD/AA).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

TST-RR-872-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Fiação Campinas S. A. e Wilma Pedro Santos. Recorridos: Os mesmos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 9-1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente.

RR-2.694-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Colatino Paulino de Araujo e outros e Panair do Brasil S. A. Recorridos: Os mesmos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 9-1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente.

RR-3.190-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Babcock And Wilcox (Caldeiras) S. A. Recorrido: Agnelo Rodrigues de Carvalho.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 4-9-1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente.

RR-3.391-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Publicações Técnicas Americanas Limitada. Recorrido: Alciony Coelho.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 4-9-1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente.

RR-3.362-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: The Western Telegraph Limited. Recorridos: Waldemir Santos de Oliveira e outros.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 9-1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente.

TST-RR — 3.996-58

(2ª T. 469)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Elson Pereira Caldas; Recorrida: Panair do Brasil, Sociedade Anônima.

(1ª Região)

Despacho

A Eg. Segunda Turma deste Tribunal não conheceu da revista do reclamante, endossando os fundamentos das decisões ordinárias, que, em face da prova testemunhal, julgaram impropriedade a reclamação referente à equiparação salarial, pleiteada com base no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (V. Acórdão de fls. 43-44).

O suposto cerceamento de defesa, por ter sido indeferido o requerimento de pericia, não pode justificar o recurso extraordinário na alínea "a" do art. 101, inciso III, da Magna Carta, porque, como se depreende dos autos, não havia necessidade de pericia para o deslinde da controvérsia, já plenamente esclarecida. Demais, não se discutiu na hipótese vertente, prevalência de prova, sua valorização hierárquica, sua admissibilidade em tese ou sua eficácia in abstracto, mas tão somente in concreto.

Indefiro, por isso, e pedido de R\$ 46-48.

Publique-se.
Rio, 28 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 3.953-58
(1ª T. — 449)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Laboratório Clínico Silva Araújo Sociedade Anônima;
Recorrido: Ramildo Lima Figueiredo.

(1ª Região)

Não se configuram as hipóteses previstas no art. 101, nº III "a" e "d", da Constituição Federal, pois a decisão recorrida, da Colenda Terceira Turma deste Tribunal, não conheceu da revista, por se tratar de prova, consistente em saber se houve ou não a falta atribuída ao recorrido, matéria como se vê, excêntrica ao recurso de revista (V. Acórdão de fls. 45-46).

Ademais, se a revista não foi conhecida por falta de apoio legal, cumpria a recorrente demonstrar que era cabível e, nesta hipótese, violação teria sido o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não o art. 482 do mesmo diploma, que se refere à justa causa rescisiva do contrato de trabalho, matéria, de mérito, que só poderia ser examinada depois de transposta a preliminar de conhecimento do referido apelo.

Não há, pois, que se falar em incidência da "federal question", nem tampouco no pretendido dissídio jurisprudencial para justificação do apelo constitucional.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 48-49.

Publique-se.

Rio, 28 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

TST-AI — 53-58

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.

Recorrido: Francisco José Afonso.

(1ª Região)

Despacho

A decisão de fls. 44-45, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, limitando-se a negar provimento ao agravo de instrumento manifestado contra despacho denegatório da revista intentada pela empresa, não viola o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem tampouco o art. 157 da Magna Carta, combinado com o art. 73 da mencionada Consolidação, pois as instâncias ordinárias, como assinalado no acórdão impugnado, admitiram, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Superior Instância, a possibilidade da alteração do honário — de misto para todo diurno —, desde que não haja supressão do adicional por serviço noturno, com evidente prejuízo salarial para o empregado.

Se assim é, não se pode imputar ao aresto *sub censura*, haja malferido disposição literal de lei, ou discrepado, como pretende a recorrente, do entendimento jurisprudencial trazido à colação.

Nessas condições, desde que não configurada a incidência dos pressupostos constitucionais invocados (art. 101, nº III, "a" e "d"), indefiro o pedido de fls. 65 a 72.

Publique-se.

Rio, 31 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 70-59

(1ª T. — 502)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Osmar Nunes de Melo;
Recorrida: The First National Bank Boston.

(1ª Região)

Despacho

A egrégia Primeira Turma deste Tribunal, em grau de revista, reformou a sentença de primeira instância, confirmada em grau de embargos, para o efeito de julgar improcedente a reclamação, porque entendeu, de acordo, aliás, com a jurisprudência desta Superior Instância, que não assiste ao empregado nenhum direito ao auxílio enfermidade correspondente aos primeiros 15 dias de ausência ao serviço, se a doença é adquirida, quando se encontra ele em gozo de férias, afastado legalmente de suas atividades, por força da suspensão do contrato de trabalho, embora subsista o vínculo jurídico (v. acórdão de fls. 46-48).

Decidindo nesses termos, não vejo por que se pretenda incluir violação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 1944, ao estabelecer a ordem preferencial para comprovação de enfermidade, adquirida pelo empregado, quando no desempenho de suas atividades normais.

Em casos tais, não seria legal nem razoável onerar o empregador com o duplo pagamento: — salário integral das férias e de dois terços do correspondente ao auxílio enfermidade.

Não configurada a incidência da hipótese prevista na alínea "a", e não da letra "d", mencionada, decerto por equívoco, do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fls. 50.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.337-58
(1ª T. — 491)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cartográfica Wallace S. Pereira & Irmãos Ltda.
Recorrido: Sílvio Monegato.

(2ª Região)

Despacho

Não admito o recurso pretendido pela empresa, arrimada no artigo 101, III, alínea "a" e "d", da Constituição, visto caso a V. decisão da Egrégia Primeira Turma não se inclui nas hipóteses constituídas naquele permissivo.

A parte conclusiva do V. acórdão recorrido é bem eloquente e se houve com acerto, ao decidir que a r. sentença, que rejeitou os embargos opostos à decisão de primeira instância, por amor à brevidade — que deve existir nos julgamentos trabalhistas, — incorporou todos os argumentos da sentença originária.

Não aproveita, pois, a recorrente em renovar a arguição de nulidade desse julgamento, *ex vi* dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 280, II, do Código de Processo Civil, de vez que os citados embargos não apresentavam argumentos novos, nem outras provas, limitando-se a repetir, em termos diversos, as mesmas razões da contestação.

De meritis, o presente recurso pretende haver cometido o V. acórdão recorrido "erro conspícuo".

Mas, tal não sucedeu, porque a Egrégia Turma não conheceu da revista por versar esta, na parte meritória, apenas matéria de fato, constituída de hipótese banal e soberanamente decidida em segunda instância.

Sem embargos da cultura do douto advogado, o remédio jurídico extremo não é cabível, no caso vertente, e não tem o necessário amparo na Carta Política vigente, como é lícito concluir-se do estudo das razões com que pretende sustentá-lo,

Denegar-lhe, nessas condições, seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1959. *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.516-58
(1ª T. — 492)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Dinora Chagas Alves;
Recorrido: Banco Nacional do Comércio S. A.

(4ª Região)

Longas e pontilhadas de citações são as razões com que a recorrente pretende arrimar o apelo heróico no art. 101, III, letra "a" e "d", da Constituição; mas não possuem tais razões a virtude de demonstrar que as conclusões do acórdão da Egr. Primeira Turma malferem a lei e se atritam com julgados específicos, mesmo com relação aos do C. Tribunal *ad quem*.

Não vingam a argumentação da recorrente de que a v. decisão recorrida não poderia entrar no exame de matéria de fato, quando não lhe reconhece direito ao salário mínimo por não cumprir, em virtude de suas funções, horário integral.

A tal conclusão era lícito chegar a Egr. Turma, de vez que a esta incumbiria zelar, precipuamente, pela adequada aplicação da lei ao caso ocorrente, admitidos como verdadeiros os fatos provados perante as instâncias ordinárias.

A v. decisão recorrida é, pois, imune ao recurso ora manifestado e este não encontra o devido amparo no permissivo constitucional invocado.

Por isso, hei por bem denegar-lhe provimento.

Publique-se.

Rio, 26 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.605-58
(1ª T. — 493)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Irmãos Veronese & Companhia;
Recorridos: Walfrido Fagundes da Silva e outros.

(4ª Região)

Despacho

A recorrente, apesar de citada no dissídio coletivo, não pleiteou a sua exclusão, só o fazendo depois do trânsito em julgado da sentença normativa já em fase de execução. Daí por que a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, em grau de revista, pelo acórdão de fls. 75-77, confirmou a decisão regional, salientando: "se a empresa, citada para causa coletiva, não pleiteia sua exclusão, não o pode fazer na ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único". E ainda: "Também é ineficaz contra a sentença coletiva a resolução pertinente ao enquadramento sindical, cujos efeitos operam *ex nunc* e não *ex tunc*" (v. Ementa do Acórdão citado).

É bem de ver, pois, que o apelo extremo não encontra guarida na alínea "a" do preceito constitucional invocado (Art. 101, inciso III), pela inexistência de violação de lei, no caso, os arts. 540, 577 e 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, nem, por outro lado, se justifica na alínea "d", porque os julgados trazidos a confronto para comprovação de dissídio jurisprudencial, são oriundos da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 79 a 81, previamente impugnado.

Publique-se.

Rio, 1 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 2.918-58
(1ª T. — 422)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo;
Recorrido: Fredolino Machado dos Santos.

(4ª Região)

Indefiro o pedido de fls. 141-144, com alegado amparo na alínea a do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, pois se o recurso de revista não foi conhecido, cabia à recorrente demonstrar que ele era cabível e, nesta hipótese, teria havido violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o disciplina. Na caso vertente, a revista fôra interposta com base na letra b daquele dispositivo legal, e a Colenda Primeira Turma deste Tribunal não encontrou demonstrada a alegação violação de lei (v. acórdão de fls. 137-139), eis que o decisório regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para julgar procedente o pedido quanto a indenização e aviso prévio, o fizera fundado em que a transferência imposta pela recorrente ao recorrido, importou despedida injusta, eis que a extinção de um estabelecimento da empresa, não autoriza a transferência do empregado para outra empresa, "Quando esta não sucede àquela na responsabilidade pelos empregados" (v. fls. 108).

Se assim é, jamais o acórdão recorrido poderia incidir em violação, nem mesmo por via oblíqua dos artigos 448 e 468 do Estatuto Trabalhista.

Ex positis, deixo de admitir o apelo extremo, por incorrência do pressuposto constitucional invocado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST — RR — 3.457-59
(1ª T. — 420)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Taubate Industrial.
Recorrida: Mercedes Alarcão de Sousa.

(2ª Região)

Inconformada com a decisão do Tribunal Pleno (v. fls. 150-155), que casou, em grau de embargos de divergência, o acórdão da Primeira Turma, para determinar a reintegração da empregada na função de servente de grupo escolar, com ressarcimento de salários vencidos e vincendos, recorre, extraordinariamente, a empresa, com apoio nas alíneas a e d do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 2º, 8º e 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como conflito jurisprudencial.

A recorrente, porém, não demonstra a incidência de qualquer dos pressupostos constitucionais invocados, pois se trata de empregada, embora admitida com a qualificação genérica de "servente", exercera sempre a função de auxiliar de grupo escolar, não sendo, portanto, justa nem igual a sua transferência para outra função, como, por exemplo, na seção de alvejamento, como ocorreu no caso dos autos. Daí por que o Tribunal Regional do Trabalho entendeu não constituir falta grave a recusa da empregada em acatar a ordem de transferência, julgando, destarte, improcedente o inquérito para mandar reintegrá-la nas suas funções primitivas com a percepção de salários atrasados. Certo é que a decisão da Turma, determinando a reintegração, sem direito a salários atrasados, por equidade, desde que reconheceu a existência de falta grave, tem apoio na jurisprudência desta superior instância e do próprio egrégio Supremo Tribunal Federal. Mas, não é menos certo,

que *in specie* a Turma entrou no franco exame de matéria de fato, aferida em função da prova, invadindo, assim, seara da competência da instância ordinária, para, depois de caracterizar a *falta grave*, autorizar a simples readmissão da empregada. Além do mais, em caso análogo precedente, da mesma origem e em face dos mesmos pressupostos de fato, tese e hipótese, o Tribunal Pleno decidiu no mesmo sentido, a cujo acórdão opôs a mesma recorrente recurso extraordinário, indeferido por esta Presidência (Cfr. TST — 2.20-57, Despacho, in *Diário da Justiça*, de 16 de maio de 1959).

Com efeito, não seria razoável nem legal, que o empregado, embora admitido sob determinada qualificação profissional, após ter exercido continuamente, por vários anos, funções específicas e definidas, por conveniência do próprio empregador, permitisse-se este transferi-lo para funções outras fatalmente diversas, inclusive incompatíveis com as anteriores que, pelo tempo, se tornaram consuetudinárias e ajustadas pelo consentimento tácito.

Em face, pois, de todo o exposto, não há como se pretender increpar ao acórdão *sub censura* menosprezo ou subinação do *ius variandi* inerente ao comando da empresa, nem tampouco vulneração de disposição literal de lei ou dissídio jurisprudencial para o efeito de acesso ao remédio constitucional.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 162-171, provimento impugnado.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1959.
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST — AI — 368-58
(1ª T. — 487)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Américo Valadares.

Recorrida: Companhia Hidro-Elétrica Fabril de Nazaré S. A. (5ª Região).

Não demonstra o recorrente, nas razões de fls. 57-61, haja dado a Egrégia Primeira Turma margem ao apelo que, por via excepcional, pretende ver encaminhado à C. Instância *ad quem*, *ex vi* do art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Cinge-se a reiterar os argumentos usados na revista denegada e nos demais recursos que, em seguida, manifestou.

Mas, o que, realmente, se verifica na lide é que o Egrégio Tribunal Regional da Bahia, reformando a sentença de primeira instância, concluiu não ser caso de equiparação salarial pelos motivos que constam do v. acórdão respectivo.

A v. decisão recorrida, para não conhecer da revista, estribou-se em que, assim, não caberia esse recurso, já que a matéria em discussão se limitara à *questio facti*.

Efetivamente, o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional constituiu-se em julgamento soberano, visto como o que importava decidir era se o empregado havia provado que sua situação era idêntica ao do paradigma citado. Matéria de prova e matéria de fato, de cuja apreciação dependeria a aplicação legal.

Não se ressentem, pois, o v. acórdão recorrido dos defeitos que o recorrente lhe atribue, alegando violação da lei e divergência jurisprudencial, não se podendo ajustar à hipótese em tela o que, de modo gerênico, proclamam os acórdão do C. Supremo Tribunal, citados nas razões do presente recurso.

O remédio jurídico pretendido pelo recorrente é daqueles que não encontram amparo no permissivo constitucional, o que leva esta Presidência, à vista do exposto, a negar-lhe seguimento.

Rio, 25 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. TST — RR — 4.138-58
(1ª T. 483)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Achilles da Silveira Camacho.

Recorrido: O Mundo Gráfica e Editora S. A. (1ª Região).

O acórdão da Egrégia Primeira Turma concluiu, com segurança e acerto, não conhecendo da revista que manifestou o recorrente, porquanto a lide nasceu e se desenvolveu em terno de matéria simplesmente de fato e de prova, culminando com o pronunciamento soberano do Eg. Tribunal Regional.

Obedeceu, portanto, a v. decisão recorrida o mandamento contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não correndo, ademais, qualquer violação legal, de vez que adequada fôra a aplicação de lei aos fatos por parte do julgado regional.

Sem fundamento, pois, apresente-se o remédio jurídico pretendido e com apoio invocado no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, sendo de notar-se, que os exemplos jurisprudenciais citados nas razões de recurso não propiciam o apelo excepcional visto como três versam sobre tese geral, e outro, o penúltimo, se baseia na equidade, a qual não se aplica senão em casos especialíssimos e a critério do julgador.

Nessas condições, em que pesem as razões de fls. 118-119, hei por bem negar seguimento ao recurso ora manifestado.

Publique-se.
Rio, 24 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST — RR — 3.704-58
(1ª T. — 489)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Auto Transporte Mercúrio Ltda.

Recorrido: Eraldo Gomes Martins. (1ª Região).

A v. decisão recorrida da Eg. Primeira Turma concluiu, em sua alta sabedoria, que a matéria discutida na revista e que constitui a própria causa, em seu aspecto substancial, escapava no âmbito do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, discute-se, nos autos, a fraude que teria eivado o recibo de quitação e que fulminaria a validade desse documento, baseado meramente em fatos que se verificam na sua elaboração.

Ora, isso, sem sobra de dúvida, é *questio facti*, que não ensejaria a revista intentada. Daí seu não conhecimento pela Eg. Turma, baseada em jurídicas conclusões, as quais repelem, agora, o cabimento e amparo do recurso extraordinário no permissivo constitucional, que, por equívoco de forma, deixou de ser citado pelo digno e ilustre signatário das razões de folhas 65-67.

Denego, pois, seguimento ao recurso excepcional manifestado.

Publique-se.
Rio, 24 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST — RR — 4.124-58
(3ª T. — 482)

Recorrente: José Dias Pimenta.

Recorrida: J. L. Araújo Ferragens S. A. (1ª Região).

De manifesta improcedência são as razões de fls. 110-113, com as quais pretende o recorrente, através seu ilustre advogado, sustentar o cabimento do recurso heróico no artigo 101, número III, letra "a", da Constituição, sob o pretexto de haver violado a v. decisão da Egrégia Terceira Turma o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho e o acolhimento do disposto no art. 121 do Decreto nº 32.667, de 1 de maio de 1953.

O v. acórdão recorrido não poderia conhecer da revista porque não ocorreram as condições e hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

as decisões proferidas pelas instâncias que antecederam à Egrégia Turma bem solucionaram a lide, de

vez que, atingida a idade limite, impunha-se, *ex vi legis*, a aposentadoria do empregado, ora recorrente, bastando atentar-se para a incapacidade da coexistência da aposentadoria do empregado e da continuidade do seu contrato de trabalho, na mesma empresa. São institutos que se repelem reciprocamente. A rescisão contratual se verificou automaticamente e *pleno jure*.

A argumentação usada no recurso e, *data venia*, ilógico e peca pela base. Desfundamentado é, assim, em conclusão, o remédio de direito pretendido, e, em hipótese alguma, merece guarda da disposição constitucional invocada.

Nego-lhe, assim, o pretendido seguimento.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST — RR — 1.962-58
(2ª T. — 392)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Valdir Monteiro da Mota.

Recorrida: Panair do Brasil Sociedade Anônima. (1ª Região).

Ao recorrer extraordinariamente da decisão da Eg. Segunda Turma deste Tribunal que nem sequer conheceu da revista, por versar matéria exclusivamente de fato, fora, portanto, dos limites tracados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (V. Acórdão de fls. 172-174), o recorrente nem aos menos mencionou o preceito constitucional para fundamentar o apelo. A argumentação desenvolvida em torno da conceituação da *falta grave* para autorizar a rescisão do contrato de trabalho do empregado portador da estabilidade, apoiada na remançosa jurisprudência trabalhista, não autorizava *in casu* o conhecimento da revista porque a instância ordinária concluiu pela existência da *falta grave*, em face do exame de prova.

A matéria de prova só ensejaria o recurso de revista, se se questionasse quanto ao seu ônus, sua qualificação jurídica *in abstracto* ou sua admissibilidade em tese. O único julgado trazido à coação. (folha 186), do Colendo Tribunal *ad quem*, não serve para o confronto que se pretende, já porque, em primeiro lugar, a Turma não conheceu da revista, já porque em segundo lugar, o Tribunal Regional do Trabalho, ao caracterizar a *falta grave*, não afirmou, em oposição a aquele respeitável julgado, que "a apropriação de res *derelicta* ou de infimo valor" constituísse falta grave, rescisiva do contrato de trabalho do empregado estável. "sem um deslize no seu *curriculum funcional*".

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 182-187, por falta de amparo constitucional. Publique-se.

Rio, 21 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-AR-1-59 — TP. (427)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cezar Roque Filho.

Recorrida: Indústrias Reunidas "Universo Limitada. (2ª Região).

Com base no art. 798 do Código de Processo Civil, invocado como fonte subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 8º e 769), pretendeu o Recorrente anular decisão desta Superior Instância, através de ação rescisória, da qual não conheceu o Tribunal Pleno por considerá-la incabível na Justiça do Trabalho, de acordo com a jurisprudência trabalhista, sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (vide ac. de fls. 26-27).

Inúmeras têm sido as tentativas, sem probabilidades de êxito, no sentido de se admitir a ação rescisória no processo judiciário do Trabalho. Como juiz deste Tribunal Superior, sempre defendi o cabimento da ação rescisória no fóro trabalhista, entendendo que

nenhum impedimento legal existe para a sua admissibilidade, uma vez que na Justiça do Trabalho se verifica, em casos concretos, o mesmo mecanismo social, a mesma necessidade coletiva de se estabelecer uma exceção a inalterabilidade da coisa julgada, em face de uma sentença nula no direito ou ilegalidade de uma decisão. E afirmo, em meus votos vencidos e em artigo doutrinário (Revista do Tribunal Superior do Trabalho — maio e junho de -949 — pag. 5-10) que a sustentação de uma sentença nula no direito do Trabalho enfraqueceria o poder na sua função de equilíbrio — entre o capital e o trabalho. Em face dos preceitos constitucionais (letra "a" do art. 101 da Carta Magna) pode o egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio de ação rescisória, anular uma decisão proferida em processo oriundo da Justiça do Trabalho. O mais recente exemplo do exercício dessa competência constitucional foi o caso dos garçons da Companhia de Hotéis Palace, em que o Colendo Supremo Tribunal, apreciando ação rescisória contra acórdão que proferiu em processo trabalhista, julgou a mesma procedente, dando ganho de causa aos empregados.

Como Presidente deste Tribunal Superior, porém, não me resta outro caminho senão confirmar a jurisprudência reiterada e uniforme no sentido do não cabimento da ação rescisória, chancelada em inúmeros julgados do Excelso Pretório.

De conformidade com essa tradição jurisprudencial, não se caracteriza o pressuposto constitucional (art. 101, nº II, letra "a"). Indefiro o pedido de fls. 29-31.

Publique-se.
Rio, 2 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.895-58 (1ª T.-459)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos;

Recorridos: João Carneiro Miranda Filho e outros. (2ª Região)

A simples invocação do que se trata de matéria de direito, por si só não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Mister se torna a demonstração de qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A esse propósito a egrégia Primeira Turma deste Tribunal, sopesando os fundamentos constantes da revista não conhecia, assim, preliminarmente, a inexistência da argüida violação do art. 769 do Estatuto Trabalhista e do art. 4º do Código de Processo Civil, bem como do pretendido conflito jurisprudencial em torno de julgamento *extra-petita* e *ultra-petita*, verbis: "A matéria versada nos presentes autos é de equiparação salarial e os julgados dados como divergentes tratam de matéria diversa: — abandono de emprego un, rescisão indireta outro e o último diz não importar em nulidade o julgamento *extra-petita*. E em seguida adverte: "Mas não houve julgamento *ultra* ou *extra-petita*, pois o pedido é de equiparação salarial, e esse direito foi reconhecido, em face da prova dos requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (Sfr. acórdão, fls. 4, *in fine* e 75)".

Insistindo a recorrente nos mesmos fundamentos para justificar o apelo extraordinário, com base nas alíneas a e d do artigo 101, nº III, da Constituição Federal, é bem de ver que não consegue demonstrar a incidência de qualquer dos pressupostos constitucionais, nem quanto à questionada aplicação de lei federal, nem quanto a diversidade interpretativa do direito em tese, mesmo porque, aliás, não trouxe à colação um só acórdão divergente para suporte da alínea "d" do preceito constitucional invocado.

Isto pôsto indefiro o pedido de fls. 77-82.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-1.185-58 (1.ª T.-450)

Recurso extraordinário

Recorrente: Maria da Conceição Teixeira.

Recorrido: Laboratório Hertape Limitada. (3.ª Região).

A reclamante, menor, pleiteou o pagamento de diferença salarial, alegando que terminada a aprendizagem metódica, exercera por três meses e três dias trabalho de adulto. Indeferida a pretensão na primeira instância, a reclamante recorreu com êxito para o Tribunal Regional do Trabalho, que lhe deu ganho de causa. Mas, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, em grau de revista, absolveu a empresa da condenação que lhe foi imposta em face do recibo de plena e geral quitação (v. Acórdão de fls. 51-54).

Não há, como se vê, a inculcada violação de lei federal ou de decretos-leis disciplinadores da matéria, no tocante ao trabalhador menor nem da definição de *aprendizagem* e seu tempo de duração, nem tampouco da igualdade salarial para igual trabalho em face do princípio consagrado no inciso II do art. 157 da Magna Carta, pois a Turma decidiu a hipótese com base exclusivamente na quitação firmada pela recorrente que, embora menor, foi devidamente assistida por seu pai.

Assim, não configurada a incidência da hipótese prevista na alínea "a" do art. 101, Inciso III, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fls. 56-60, acentuando que, não obstante a invocação da alínea "d", não citaram os doutos patronos da recorrente, um acórdão sequer para confronto de tese jurisprudencial.

Publique-se.

Rio, 2 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. TST-20-59 (2.ª T. 484)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Lúcio Machado dos Santos;
Recorrido: Construtora Travassos Fernandes Limitada. (3.ª J.C.J. — Distrito Federal)

A Colenda Segunda Turma deste Tribunal, em grau de revista, houve por bem decretar a nulidade do processo *ab initio* por inobservância do prazo de cinco dias para a realização da audiência, nos termos do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. (v. Acórdão de fls. 59-53).

O recorrente, como se vê da petição de fls. 55, pretende opor recurso extraordinário, com fundamento no artigo 101 (sic) "alínea III, letra c e d", da Constituição Federal, mas se limita apenas a invocar divergência jurisprudencial, sem, entretanto, aduzir um só fundamento para demonstrar a incidência das hipóteses constitucionais invocadas.

Absolutamente carente de amparo legal o pretendido apelo extremo, indefiro o pedido de fls. 55, sem embargo do inestético manuscrito da impugnação prévia de fls. 57 e verso.

Publique-se.

F.o, 21 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-4.381-58 (1.ª T. — 501)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Francisco de Carvalho Azevedo.

Recorrida: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência. (1.ª Região).

Recorrente: Francisco de Carvalho Azevedo.

Não comporta a v. decisão recorrida o recurso previsto no art. 101, III letra a, da Constituição, visto que não ocorreu, no caso, violação de lei, como quer parecer ao ilustre e douto advogado do recorrente.

Insabível era a revista manifestada por este da prolação regional, que finsou, em sua conclusão, que a aposentadoria do recorrente tivera caráter bilateral, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para a admissibilidade do recurso aí regulado.

Não obstante os argumentos usados nas razões de recurso, a disposição constitucional invocada não dá guarida ao remédio jurídico pretendido, porque, no caso, o v. acórdão *sub censura* não suscita a questão federal.

Nego-lhe, por conseguinte, seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-DC-13-59 (T. D. 504)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato de Panificação e Confeitaria de Curitiba;

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Produtos de Cacau e Bolo, de Açúcar, Trigo, Milho, Mandioca e Abeia do Estado do Paraná. (2.ª Região).

Com invocado apoio na alínea a do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, o Sindicato das Empresas suscitadas manifesta recurso extraordinário contra o acórdão de fls. 115-121, do Tribunal Pleno, apenas quanto à cláusula que só autoriza a compensação dos aumentos espontâneos definidos por atos de liberalidade das suscitadas (v. fls. 121, item III).

Não admito o apelo extremo, porque, em verdade, o fato de a sentença normativa autorizar ou não a compensação do aumento de salário compulsório, não importa necessariamente inobservância do preceito legal invocado, eis que não se julga dissídio coletivo em tese mas *in specie*, e, no caso concreto, a concessão de aumento salarial se, de um lado, atende à justa reivindicação dos trabalhadores, de outro lado, levou na devida conta a situação econômico-financeira das empresas. Incorre, assim, a suposta violação da regra contida no art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, indefiro o pedido de fls. 123 e seguintes, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-2.052-58 (1.ª T. 496)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Oswaldo Brasil dos Santos;

Recorrida: Confeitaria Gestari Ltda. (4.ª Região).

Insustentável é o recurso que pretende o recorrente interpor, *ex vi* do art. 101, II, letras a e d da Constituição.

Um rápido estudo dos autos revela que a demissão do recorrente se verificou em virtude de ter ele agredido um colega menor, em serviço.

Em torno disso, devidamente provado, gira o feito.

Matéria estritamente de fato, que impediria o conhecimento da revista, de acordo com o dispositivo do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, como muito acertadamente decidiu o Eg. Primeiro Turma.

Manifestamente desfundamentado o apelo extremo, não vê esta Presidência como admiti-lo.

Denego-lhe, pois, o seguimento, como de direito.

Publique-se.

Rio, 26 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-2.012-58 (2.ª T.-389)

Recurso Extraordinário

Recorrente: "Marcatto & Companhia".

Recorrida: Adele Dembek Roweder. (4.ª Região)

Despacho

A Egrégia 2.ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista intentado pela empresa, ora recorrente; porque verificou tratar-se de matéria de prova, fora, portanto, dos limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. acórdão de fls. 78-79).

A suposta violação do art. 832, § 2º, do Estatuto Trabalhista, por não ter a sentença de primeira instância mencionado as custas, constituiu preliminar de nulidade argüida perante a segunda instância que a rejeitou "por isso que as custas foram devidamente cotadas e pagas, conforme consta de fls." — (Cfr. fls. 60). Por outro lado, não há que se falar em vulneração do art. 2º, § 2º, do mesmo diploma legal, porque, no caso concreto, as instâncias ordinárias trabalhistas concluíram em face da prova, que a recorrente havia transferido a recorrente para outra empresa com o objetivo de fraudar a lei, de sorte que perde todo o prestígio o argumento em torno da caracterização do grupo industrial para efeito da solidariedade prevista no texto consolidado.

Não tendo havido, portanto, ofensa a literal disposição de lei, nomeadamente o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina o recurso de revista, e que a recorrente relega ao esquecimento, indefiro o pedido de fls. 94-98, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, por falta de amparo quer na alínea a, quer na alínea d, ambas do art. 101, n.º III, da Magna Carta.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-3.400-58 (1.ª T.-478)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Joacy Rodrigues Mota.
Recorrida: Companhia Siderúrgica Nacional.

(1.ª Região)

Despacho

Carecendo de arimo na disposição constitucional invocada (art. 101, III, letra "a", da Constituição), não admito o recurso que quer manifestar o empregado reclamante para o C. Supremo Tribunal.

A v. decisão recorrida não infringiu qualquer dispositivo legal, inclusive o art. 896 da C.L.T., visto que a revista no foi conhecida pela Eg. Primeira Turma por ter versado matéria de fato.

Nessas condições, nego seguimento ao recurso pretendido.

Publique-se.

Rio, 24 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-3.696-58 (3.ª T.-479)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rosa Gabriel.
Recorrida: Hercília Pereira do Nascimento.

(3.ª Região)

Despacho

A tese adotada pelo v. acórdão recorrido, apoiada no parecer da d. Procuradoria Geral, é a que mais condiz com o espírito e a finalidade da legislação do trabalho, pois que seus dispositivos, em sua maior parte, são de ordem pública e, como tais, de aplicação imediata, visando o bem estar social.

É o que sucede com a lei que modifica a percentagem de desconto de utilidades a serem fornecidas ao empregado pelo empregador, não obstante a constância do contrato de trabalho.

Não ocorreu, pois, violação de norma legal.

Não se prestam ao fim a que se destinam os v.v. julgados, cujos enunciados estão citados nas razões do presente recurso, visto como prolatados por Tribunais Regionais, não obstante o mérito de suas conclusões.

A argumentação usada no recurso, que, por via excepcional, pretende encaminhar a recorrente ao Colendo Tribunal *ad quem*, não convence do seu cabimento e amparo na disposição constitucional invocada (art. 101, III, alíneas a e d, da Constituição), motivo pelo qual resolvo negar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-2.229-57 (T.P.-469)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Santiago Ramos.
Recorrida: Rede Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina).

(1.ª Região)

Despacho

O Egrégio Tribunal Pleno, embora conhecendo dos embargos de divergência, em face do conflito jurisdicional, rejeitou-lhes, *de meritis*, para endossar a tese da decisão embargada, no sentido de aplicar à hipótese vertente, o art. 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não o art. 358 do mesmo diploma, porque o paradigma apontado como estrangeiro, para o efeito de equiparação salarial, reside no país há mais de dez anos, e casado com brasileira e tem filhos brasileiros (v. acórdão de fls. 101-102).

Não há, portanto, que se falar em violação de lei, nem tampouco em dissídio jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação (fls. 107), não tem pertinência *in casu*, por isso que o pedido de equiparação do que tratam os autos foi feito com base na analogia e não na identidade de funções.

Ex positis, indefiro o pedido de fls. 104 e seguintes, previamente impugnado, por falta de amparo, quer na alínea a, quer na alínea d, ambas do art. 101, III, da Magna Carta.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-3.263-57 (3.ª T.-499)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Ladir de Queiroz Jucá.
Recorrido: Roberto Purger.

(1.ª Região)

Despacho

Não demonstram as razões do recurso extremo, com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, haja a v. decisão recorrida violado qualquer preceito de lei ou divergido de jurisprudência.

O recorrente, dadas as circunstâncias verificadas na lide, assumiu posição de sucessor, de vez que não houve interrupção de atividade da empresa, a qual continuando a explorar o mesmo ramo de negócio, no mesmo estabelecimento comercial, elemento esse o mais importante e o mais visível para conduzir o julgado à conclusão de que a empresa embora tenha mudado de propriedade ou direção, continua a existir.

Esses pontos foram postos em relevo pela v. e jurídica sentença de primeira instância que conheceu dos fatos e das provas, concluindo com grande acerto.

Daí a conclusão, também adequada, da Eg. Terceira Turma, que, ao reexaminar o aspecto jurídico da demanda, deu a solução cabível, a qual, não violando a lei, nem divergindo de

jurisprudência, não suscita a questão federal.

Convém notar, então, que os acórdãos, citados nas razões do presente recurso, não servem para justificar-lo, dês que, não proferidos pelo Pretório Exceção, e, que aquele da lavra do saudoso e eminente Ministro Filadelfo de Azevedo, do Supremo Tribunal Federal, pelo tempo em que foi prolatado e pelo princípio geral que sustenta, que é o da própria lei, não se presta para o caso específico versando nos autos.

O apêlo, ora pretendido, não tem, para esta Presidência, o amparo da disposição constitucional invocada, razão pela qual lhe denego seguimento. Publique-se.

Rio, 24 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-1.065-57 (T.P.-467)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Predial Franco Brasileira Limitada.

Recorrido: Tibúrcio Pedro de Almeida.

(1ª Região)

Despacho

Reconsidero o despacho de fls. 71 e 72, em face do substabelecimento do mandato com a cláusula expressa de ratificação de atos praticados por quem não tinha até então qualidade bastante de procurador. Convalece, assim, o recurso extraordinário de fls. 67-68, pois a ratificação, em casos tais, opera efeitos *ex tunc*, nos termos do art. 1.296 do Código Civil. Todavia, não posso admitir como configurado os pressupostos constitucionais invocados (art. 101, inciso III, alíneas "a" e "d"), porque, em verdade, a v. decisão recorrida, do Eg. Tribunal Pleno (v. fls. 64-65), não incide em violação de lei nem diverge do aresto, cuja ementa vem transcrita a fls. 68. Certo é que a jurisprudência mencionada nos embargos de divergência já se tornou pacífica, no sentido de que não ocorre revelia quando a parte demonstra inequivocamente o *animus* de se defender perante a Justiça. Mas, a decisão embargada jamais perfilhou tese contrária, como assinala o acórdão que se pretende impugnar.

Inexiste, por conseguinte, a inculcada violação do art. 894, § 2º, letra "a", combinado com o art. 702, nº II, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo por que indefiro o pedido de fls. 67-68, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, interposto em tempo útil.

Reconsiderado o despacho de fôlhas 71-72, prejudicado fica, *ipso facto*, o pedido de agravo de instrumento em caráter condicional e por antecipação (v. fls. 73 *in fine*). A faculdade que tem a parte de interpor simultaneamente mais de um recurso, não induz o raciocínio simplista de que basta apenas manifestar o desejo de recorrer, mas fazê-lo com fundamento na lei e com indicação das razões por que o faz. Não obstante ser o agravo de instrumento um recurso insuscetível de valorativa subjetiva do juiz, para o efeito do seu curso normal, nem por isso deixa de ser, e o é, expressamente, disciplinado em lei, de sorte que deve revestir-se de forma legal e contendo.

Publique-se. Rio, 26 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-169-58 (T.P.-474)

Recurso Extraordinário

Recorrente: M. R. Soares Filho. Recorrido: Ronald Pyle Couto Aguirre.

(1ª Região)

Despacho

A empresa, inconformada com a decisão do egrégio Tribunal Pleno, manifesta recurso, com assento no disposto do art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Todavia, não posso admitir tal recurso por não arrimado naquela disposição constitucional.

Já se tem pronunciado o Colendo Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário que visa reformar acórdão proferido em embargos pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, deve provar que tais embargos eram procedentes e que, assim, não poderia o Plenário deixar de conhecê-los.

Os embargos cabíveis seriam os de divergência de julgados e essa circunstância, como com propriedade salientou o jurídico e r. despacho negatório de fls. 114, não ficou demonstrada.

Ora, a divergência que daria margem ao apêlo, ora pleiteado, deveria ferir-se entre julgados desta Justiça e os prolatados pelo Colendo Tribunal *ad quem*, porque, somente dessa forma se explicaria o cabimento do remédio extremo, *ex vi* da disposição constitucional, dada a ocorrência da questão federal que ensejaria o conhecimento do recurso.

No caso dos autos, tal não se verifica, pois, além de não citar a recorrente acórdãos do Excelso Pretório, com os quais haja atritado a v. decisão recorrida, não demonstram as razões de fls. 127-132 a alegada violação legal.

Considerando desamparado o recurso almejado, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-259-58 (3ª T.-475)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Darcy Casa. Recorrido: Eugenio B. Zanini.

(4ª Região)

Despacho

O v. acórdão recorrido decidiu, com acerto, não conhecendo da revista manifestada pelo ora recorrente, de vez que esse recurso não discutia *quaestio iuris*, não possuía substância jurídica, mas apenas versava matéria de fato, e, sobre tal soberana é a conclusão a que chegou o egrégio Tribunal Regional.

Nessas condições, carece de fundamento na disposição constitucional invicada (art. 101, III, alínea a, da Constituição) o remédio extremo pretendido pelo recorrente, por quanto não vislumbra, na decisão em causa, a alegada vulneração da lei.

Denego-lhe, em consequência, seguimento.

Publique-se. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-639-58 (2ª T.-403)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Cerâmica Industrial de Osasco.

Recorrido: Luiz Pereira. (2ª Região)

Despacho

A egrégia Segunda Turma deste Tribunal, conhecendo da revista, *ex vi* da letra b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, deu-lhe provimento parcial para efeito de reduzir a condenação imposta à recorrente, aplicando ao caso a norma contida no art. 484 do Estatuto Trabalhista (v. acórdão de fls. 88-90).

Cumpra, desde já, assinalar que a revista só foi conhecida, em face da *quaestio iuris* em torno da conceituação de *desídia* na sua duplicidade: culposa e dolosa. Mesmo depois de superada a preliminar de conhecimento do recurso de revista, ainda assim a Turma não reexaminou matéria de fato, aliás tranquila. Todavia, a imputação da responsabilidade pelo

fato (quebra de uma plaina elétrica) não ficou definida, seja em relação ao empregado, seja em relação ao mestre, sob cujas ordens trabalhava o reclamante. Daí a *ratio essendi* por que a Turma, no mérito, não endossou o enquadramento jurídico do fato pelas instâncias ordinárias, que, apesar de não apurada a responsabilidade, ora atribuída ao *reclamante*, ora atribuída ao *mestre*, ou a ambos, concluíram pela isenção de culpa do primeiro.

Ora, em tais circunstâncias, o resto recorrido, uma vez dividida a responsabilidade, não encontrou outra solução jurídica adequada, senão a de admitir como configurada a concorrência de culpa a que se refere o art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, e desse modo, atendeu, em parte, o apêlo de revista da empresa, a fim de excluir da condenação o aviso prévio e mandar pagar indenização pela metade.

Com essa interpretação razoável, o aresto censurado não incidiu em violação de lei, nem divergiu do respeitável julgado trazido à colação (v. fls. 117), pois no caso vertente, não ocorreu abstração de penalidade por motivo de equidade, como pretende inculcar a recorrente.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 111 e seguintes, por falta de amparo constitucional (art. 101, nº III, a e d).

Publique-se. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Primeira Turma

RESUMO DA ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1 DE AGOSTO DE 1959

Presidente, *Ministro Caldeira Neto*, no exercício da Presidência. — Secretário, *Dr. Eros Tinoco Marques*.

As treze horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Mário L. de Oliveira e Délio A. Maranhão, este último substituindo o Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra que se encontra em gozo de licença.

O Exmo. Sr. Ministro Pires Chaves compareceu em virtude de convocação. Lida a ata da reunião anterior e posta em discussão, foi aprovada sem restrições.

Julgamentos

Processo RR-677-59

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrentes: Socil Pró-Pecuária Sociedade Anônima Ind. de Comércio e Ferragens.

Recorrido: Antônio José Aversa. Recurso de revista de decisão da 19ª J CJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Pires Chaves, Relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Caldeira Neto. O Senhor Ministro Pires Chaves, justificará o voto.

Processo nº 679-59

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrente: Condomínio do Edifício "Garanhuns".

Recorrido: Manuel André da Rocha. Recurso de revista de decisão da 15ª J CJ do Distrito Federal.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo n 848-59

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrentes: João Batista Bacchi e outros e Tecelagem Seleta S.A.

Recorridos: Os mesmos. Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se sem divergência, conhecer de ambos os recursos e, dando aco-

lhida ao dos reclamantes para acrescentar a condenação a parcela das férias proporcionais, negar provimento ao da empresa.

Processo nº 1.048-59

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrentes: Consórcio Real Nacional S.A. e Joel Meneess. Recorridos: Os mesmos. Recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região.

Resolveu-se não conhecer de ambos os recursos, unanimemente. No final do julgamento chegou a sessão o Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Processo n 1.281-59

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrente: Cremilda de Almeida Carlos.

Recorrido: Aster — Indústria de Artefatos Ltda. Recurso de revista de decisão da 9ª J CJ do Distrito Federal.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a MM. Junta aprecie os embargos, por tempestivos.

Processo nº 1.395-59

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrentes: Pedro Bernardes da Silva e outros.

Recorrido: Jorge José Chamí. Recurso de revista de decisão da 1ª J CJ do Distrito Federal.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo n 972-57

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Companhia Telefônica Brasileira.

Recorrido: Alarico Vieira Barbosa Filho.

Recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Délio A. Maranhão.

Processo nº 4.310-58

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Hélio Siqueira. Recorrida: Companhia Força e Luz de Minas Gerais.

Recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo n 74-49

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Amparo São José.

Recorrido: José Marques da Luz. Recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo nº 1.099-29

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Real S.A. — Transportes Aéreos.

Recorrido: Hercílio Matias Barbosa. Recurso de revista de decisão da 6ª J CJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo n 851-59

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Pinho e Terras Ltda. Recorrido: Ricardo Oto Schmidt.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se vencido o Sr. Ministro Mário L. de Oliveira, Relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro do período de férias

que deverá ser simples. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Pires Chaves.
Processo nº 1.282-59

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves.
Recorrente: Cordoaria Brasileira Sociedade Anônima.

Recorrida: Nilcéia dos Santos.
Recurso de revista de decisão da 1ª J CJ do Distrito Federal.

Resolveu-se conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Mário L. de Oliveira, Relator no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Mário L. de Oliveira e Pires Chaves. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Délio Maranhão.

Processo nº 270-59
Relator: Ministro Rômulo Cardim.
Agravante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Agravados: Pedro Della Via e outros.
Agravado de Inst. de desp. do Sr. Presidente do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo unânimemente.

Processo nº 484-59
Relator: Ministro Rômulo Cardim.
Agravante: Otacilio Alves dos Santos
Agravada: Serralheria Alfredo de Jesus.

Agravado de Inst. de desp. do Sr. Presidente da Quarta J CJ do Distrito Federal.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 495-59
Relator: Ministro Rômulo Cardim.
Agravantes: Anísio Vieira de Carvalho e outros.

Agravada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 418-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Agravante: Grandes Moinhos do Brasil S.A. "Moinho Recife".
Agravado: Valdeci José do Nascimento.

Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Sexta Região.

Resolveu-se dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unânimemente.

Processo nº 420-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Agravante: Fiação e Tecelagem Fognate S.A.

Agravado: Agenor Martins.
Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 471-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Agravante: Armindo Gazza.

Agravada: Sociedade Técnica e Comercial Serva Ribeiro S.A.

Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 278-58
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Agravante: Valton de Macedo Brandão.

Agravado: José André dos Reis.
Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Quinta Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 729-58
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Agravante: Companhia de Seguros Riachuelo.

Agravada: Doralice Rosa de Lima.
Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente da 16ª J CJ de São Paulo

Processo nº 1-59

Relator: Ministro Délio Maranhão.
Agravante: José Pereira.

Agravado: Manuel Pereira Batista.
Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Primeira Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 453-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Agravante: Manuel Fernandes Gomes.

Agravados: Carlos Gomes e Luís Pinheiro Monteiro.

Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente da 1ª J CJ de Belém.

Resolveu-se sem divergência, dar provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei.

Processo nº 459-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Agravante: Crispim das Mercês.

Agravada: Wilson Sons S.A.
Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente da 10ª J CJ do Distrito Federal.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 461-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Agravante: Companhia de Tecidos Paulista.

Agravado: José Francisco da Penha.
Agravado de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Sexta Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 103-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Ministro Rômulo Cardim.

Recorrente: Banco Crédito e Comércio de Minas Gerais S.A.

Recorridos: Wilson Franco Serrano e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região.

Resolveu-se adiar a proclamação a presente do Sr. Ministro Pires Chaves para participar da votação. Os Senhores Ministros Délio Maranhão, Relator e Mário L. de Oliveira, não conheceram do recurso, e os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Revisor, e Caldeira Neto, dele tomaram conhecimento. Pela recorrente falou o advogado Dr. Antônio Cláudio de Lima Vieira e pelos recorridos o advogado Dr. Júlio Araújo.

Processo nº 3.914-58
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Ministro Rômulo Cardim.

Recorrente: Felipe Siqueira Castro.
Recorrida: Pósto Iguatemi Ltda.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo nº 66-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Ministro Rômulo Cardim.

Recorrente: Gilberto Gil Ferreira.
Recorrida: Lojas Duas Américas Sociedade Anônima — Comércio e Modas.

Recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso, dar-lhe provimento a fim de que seja processado o recurso ordinário interposto.

Processo nº 955-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Ministro Rômulo Cardim.

Recorrente: Empresa de Cinemas São Luís Ltda.
Recorrido: Rômulo Cardim.

Recurso de revista de decisão da 3ª J CJ de Recife.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Processo nº 978-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Ministro Rômulo Cardim.

Recorrente: S.A. I. R. F. Matarazzo.

Recorrido: Joaquim da Silva Faria.
Recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região.

Resolveu-se adiar a proclamação a fim de aguardar a presença do Senhor Ministro Starling Soare para participar da votação. A Turma, sem divergência, conheceu do recurso. Os Srs. Ministros Délio Maranhão, Relator, e Mário L. de Oliveira, negaram-lhe provimento, e os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Revisor e Caldeira Neto, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Processo nº 1.094-59
Relator: Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Ministro Rômulo Cardim.

Recorrente: Bazar Mafalda.
Recorrida: Maria Grebeneff.

Recurso de revista de decisão da 1ª J CJ de São Paulo.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que a Junta aprecie, no mérito, os embargos opostos pelas partes.

Processo nº 850-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Recorrente: Alfonsas Kopicius.
Recorridos: Simão Neumark e Manufatura de Jersey Bradford Ltda.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que, voltando os autos ao ilustre Tribunal "a quo", aprecie o recurso ordinário, comp entender de direito.

Processo nº 1.006-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Recorrente: "Hércules", Comércio e Indústria de Móveis de Ferro S.A.

Recorrido: Joel Cardoso.
Recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo nº 1.014-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Recorrente: Arno S.A. — Indústria e Comércio.
Recorrido: Antônio Severino de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se adiar a proclamação a fim de aguardar a presença do Senhor Ministro Pires Chaves para participar da votação. Os Srs. Ministros Caldeira Neto, Relator, e Rômulo Cardim, conheceram do recurso, e os Srs. Ministros Délio Maranhão, Revisor, e Mário L. de Oliveira, dele não tomaram conhecimento.

Processo nº 1.023-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Recorrentes: Rubens Pausani e outros.
Recorrida: Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Caldeira Neto, Relator. — Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Délio Maranhão.

Processo nº 1.060-59
Relator: Ministro Caldeira Neto.
Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Recorrente: Salvador Valente.
Recorrida: Frigorífico Armour do Brasil S.A.

Recurso de revista de decisão da 2ª J CJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Délio Maranhão, Revisor.

As 16 horas foi encerrada a sessão. Rio, 1 de setembro de 1959. — Eros Tinoco Marques, Secretário da Primeira Turma.

Segunda Turma

PROCESSO RR-2.358-53 (EMBARGOS) — (TST-4.086-59)

Embargante: Correio da Manhã S. A.

Embargado: Mário Macedo Caron, Embargos opostos à decisão da E. 2ª Turma, em 14-3-59.

Despacho
Usando das atribuições que me confere o artigo 29, letra "f", do Regulamento Interno, defiro o pedido de desistência do recurso de embargos.

Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribunal de origem para que produza os efeitos legais.

Em 31 de agosto de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente da 2ª Turma.

TST-4.351-59 (REF.: AI-458-59)
Interessados: Cia. Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico e Manoel Ferreira da Costa.

Assunto: Desistência de agravo de instrumento.

DESFACHO DO EXM.º SR. MINISTRO RELATOR

Usando das atribuições que me confere o art. 60, alínea d, do Regulamento Interno, defiro o pedido de desistência.

Registre-se e publique-se. Rio, 8 de setembro de 1959. — Júlio Barata, Ministro Relator.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 14 DE SETEMBRO DE 1959 (SEGUNDA-FEIRA)

Processo TST n.º AI-438-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1ª Região.

Interessados: Werner Kahn e José Rodrigues dos Santos.

Processo TST n.º AI-562-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Izabel Martinez e Cia. Brasileira de Fiação.

Processo TST n.º AI-586-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Lanificio Varam S. A. e Odila Cesar de Andrade.

Processo TST n.º AI-181-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Cia. Industrial e Comercial Brasmotor e Carlos Augusto Miranda.

Processo TST n.º AI-214-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 7ª Região.

Interessados: Cia. Brasileira de Óleos e Denizard Batista de Deus.

Processo TST n.º AI-506-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1ª Região.

Interessados: Cia. Usinas Nacionais e Alcides Cândido.

Processo TST n.º AI-514-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 5ª Região.

Interessados: Laboratório Novotápico S. A. e Pedro Sanzogo.

Processo TST n.º AI-524-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.
 Interessados: Irmandade da Santa Cruz dos Militares e Raimundo Cordeiro de Sousa.

Processo TST n.º AI-537-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.
 Interessados: Eugênio de Almeida Magalhães Filho e Ayrton de Almeida Magalhães e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro.

Processo TST n.º AI-607-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente da 8.ª J.C.J. do D. Federal.
 Interessados: Roberto Nunes Mousinho e Miramar — Cia. Nacional de Seguros Gerais.

Processo TST n.º AI-616-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.
 Interessados: Parquet Paulista Limitada e João Joaquim de Sousa e outros.

Processo TST n.º RR-483-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.
 Interessados: Zívi S. A. — Cutelaria e Antônio Teixeira.

Processo TST n.º RR-486-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.
 Interessados: Montagens Industriais Bolfarini Ltda. e Adão Lopes e outro.

Processo TST n.º RR-901-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 7.ª Região.
 Interessados: S. A. Comércio e Indústria Rebelo Lourenço e Antônio Ferreira da Silva.

Processo TST n.º RR-1.477-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.
 Interessados: Cia. Nacional de Navegação Costeira P. N. e João Cassiano de Oliveira.

Processo TST n.º RR-1.701-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.
 Interessados: Garage Brasil Ltda., Luiz Balbino da Silva, Orlando Glória e Pedro Apolinário Cardoso.

Processo TST n.º RR-1.705-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão da 10.ª J.C.J. do D. Federal.

Interessados: Sociedade Espanhola de Beneficência e Antônio dos Santos.

Processo TST n.º RR-1.728-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.
 Interessados: Cia. dos Grandes Hotéis São Paulo e Georges Montgoff.

Processo TST n.º RR-1.805-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
 Interessados: Wilson Franco Serran o Banco Crédito e Comércio de Minas Gerais S. A.

Processo TST n.º RR-1.808-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
 Interessados: Hospital São Francisco de Assis e Sirlene Duarte.

Processo TST n.º RR-1.819-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.
 Interessados: Alair Batista de Almeida e Elevadores Schindler do Brasil S. A.

Processo TST n.º RR-1.823-59
 Relator: Exm.º Sr. Ministro Têllo C. Monteiro.
 Revisor: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.
 Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
 Interessados: D. Ana Costa e D. Maria Cândida da Costa e Alvidino Paulo Modesto.
 Rio, 8 de setembro de 1959. — Visto: *Eros Tinoco Marques*, Secretário da 2.ª Turma.

RESUMO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DO MES DE AGOSTO DO ANO DE 1959

Presidente. Exmo. Sr. Ministro Júlio Barata; Secretário, Exmo. Sr. José Barbosa de Mello Santo.

As 13,00 horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Tostes Malta e Hildebrando Bisaglia. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão foi aprovada sem restrições.

JULGAMENTOS

Processo AI-195-59
 Relator, Ministro Antônio Carvalho.
 Agravante, Cia. de Tecidos Paulista.
 Agravada, Elvira Pereira Lima.
 Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT da 6ª Região.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-314-59
 Relator, Ministro Júlio Barata.
 Agravante, Cotonifício Othon Bezerra de Melo S. A.
 Agravado, Rodolfo Buarque Bezerra.
 Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT da 6ª Região.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-320-59
 Relator, Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Agravante, Cia. de Seguros, Marítimos e Terrestres "Confiança".
 Agravado, João Baptista Henriques.
 Agravo de instrumento de despacho do Presidente da 6ª J.C.J. do Distrito Federal.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-394-59
 Relator, Ministro Júlio Barata.
 Agravante, Fábrica Nacional de Ferramentas S. A.
 Agravado, Abelardo de Abreu.
 Agravo de instrumento de despacho do Julz de Direito da Comarca de São Roque.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-395-59
 Relator, Ministro Antônio Carvalho.
 Agravante, Viladas Zukas.
 Agravada, Mecânica Gráfica Sociedade Anônima.
 Agravo de instrumento de despacho do Presidente da 17ª J.C.J. de São Paulo.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalho, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo AI-466-59
 Relator, Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Agravante, Raul M. Pereira.
 Agravado, Carmelino Pedro dos Santos e outros.
 Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT da 4ª Região.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-481-59
 Relator, Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Agravante, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
 Agravado, Jordão Flori.
 Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo RR-2.890-58
 Relator, Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Revisor, Ministro Antônio Carvalho.
 Recorrente, Antônio Antelo Costelo.
 Recorrida, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-4.121-58
 Relator, Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor, Ministro Júlio Barata.
 Recorrente, Cia. América Fabril Sociedade Anônima.
 Recorrido — Sind. dos Trab. nas Ins. de Fiac. e Tec. do Rio de Janeiro.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 4.171-56
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — S. A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e
 Recorridos — João Guiliano e João Fedarius.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalho, relator. Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Júlio Barata.

Processo RR — 4.186-58
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Metal Broc Ltda.
 Recorrido — Dermeval Siqueira da Silva.
 Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trab. da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 4.266-58
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Cortume Franco Brasileiro S. A.
 Recorrido — Manuel Osório e outros.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Antônio Carvalho, relator, e negar-lhe provimento, unanimemente. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata. Advogado dos recorridos Dr. Júlio Araújo.

Processo RR — 4.328-58
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Cia. Paulista de Fôrça e Luz Sociedade Anônima.
 Recorrido — Teodorico Antonio da Silva.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.
 Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de empate verificado na votação. A Turma conheceu do recurso, por unanimidade; no mérito, os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia lhe negaram provimento e os Srs. Ministros Júlio Barata, revisor, e Tostes Malta lhe deram provimento, em parte para manter a condenação apenas quanto a férias.

Processo RR — 4.330-58.
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — S. A. Indústrias Votorantim.
 Recorrida — Benedita de Souza.
 Recurso de revista de decisão da J.C.J. de Sorocaba.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 14-59.
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — F. G. Schmidt & Cia.
 Recorrido — Alfeu Evilázio Flisk.
 Recurso de revista de decisão da J.C.J. de S. Leopoldo.
 Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo RR — 33-59
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Felisberto Procópio de Gouvêa Gonçalves.
 Recorrido — Antônio Nelson Rulí Guimarães.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 34-59
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Johan Novecki.
 Recorrido — Viação Quinze de Novembro Ltda.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 36-59
 Relator — Ministro Antônio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Confecções Bluered Sociedade Anônima.
 Recorrido — Júlia Ribeiro Ribeiro.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
 Processo RR — 967-59.
 Relator — Ministro Antonio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrentes — Pedro Viana de Oliveira e Cia. Miço Química Brasileira.
 Recorridos — Os mesmos.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se conhecer de ambos os recursos, vencido o Sr. Ministro Júlio Barata quanto ao do empregado, e dar provimento ao recurso por este interposto, para determinar seja ele reintegrado, com direito aos salários atrasados desde a data de sua apresentação ao serviço, ou, caso prefira a opção, para assegurar-lhe direito à indenização em dobro e aos salários atrasados acima referidos, prejudicada, assim a apreciação do mérito do recurso pela mesma manifestação, vencido o Sr. Ministro Júlio Barata.
 Processo RR — 383-59
 Relator — Ministro Antonio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Sociedade Sucrede Rio Branco S. A.
 Recorrido — José Leite da Silva.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
 Processo RR — 402-59
 Relator — Ministro Antonio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Fábrica Nacional de Artefatos de Metais S. A.
 Recorrido — João Perez Aragon.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
 Processo RR — 668-59
 Relator — Ministro Antonio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Frigorífico Armour do Brasil S. A.
 Recorrido — Nilo de Oliveira Goyano.
 Recurso de revista de decisão da 12ª JCY de S. Paulo.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
 Processo RR — 669-59
 Relator — Ministro Antonio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Mirian Pinheiro de Santana.
 Recorrida — Braspla.
 Recurso de revista de decisão da 7ª JCY de São Paulo.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Antonio Carvalho, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.
 Processo RR — 972-59
 Relator — Ministro Antonio Carvalho.
 Revisor — Ministro Júlio Barata.
 Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás (D. N. P.).
 Recorrido — Gerardo Martins de Freitas.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
 Processo RR — 1.362-59
 Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Revisor — Ministro Antonio Carvalho.
 Recorrente — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.
 Recorrido — Carlos Leite Aragão.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
 Processo RR — 1.410-59
 Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Revisor — Ministro Antonio Carvalho.
 Recorrente — Lamaertine Renato Menezes.
 Recorrida — Cerâmica Pelotense Sociedade Anônima.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.
 Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para determinar a reintegração do recorrente, com direito aos salários atrasados, vencido, em parte, o Senhor Ministro Júlio Barata, que lhe assegurava direito à indenização por tempo de serviço.
 Processo RR — 1.446-59
 Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Revisor — Ministro Antonio Carvalho.
 Recorrente — Cia. Siderúrgica Nacional.
 Recorrido — Alcides Francisco de Araújo.
 Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
 Processo RR — 1.747-59
 Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Revisor — Ministro Antonio Carvalho.
 Recorrente — Izabel Doeza Fernandes.
 Recorrida — Tecelagem de Seda Santa Terezinha S. A.
 Recurso de revista de decisão da 13ª JCY de S. Paulo.
 Resolveu-se conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, relator e dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, apurando-se em execução o quantum devido, unânimemente.
 Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antonio Carvalho.
 Processo RR — 1.761-59
 Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Revisor — Ministro Antonio Carvalho.
 Recorrentes — Adelino Cesário e outros e Cia. Paulista de Estradas de Ferro.
 Recorridos — Os mesmos.
 Recurso de revista de decisão do Tribunal R. do Trab. da 2ª Região.
 Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso da empresa e conhecer do recurso dos empregados, unânimemente e dar-lhe provimento, em parte para lhes reconhecer direito à diferenças na indenização, computadas na remuneração apenas as parcelas referentes ao prêmio assiduidade, abono-família e adicional de tempo de serviço, tudo a ser apurado na execução, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, relator, quanto ao abono-família, e o Sr. Ministro Antonio Carvalho, revisor, que dava provimento *in totum* ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.
 Processo RR — 93-59 e RR 365-59
 Retirados de pauta por incorreção na publicação.
 As 17 horas encerrou-se a sessão.
 Rio, 25-9-59 — José Barbosa de Mello Santos, Secretário Interino.

Secretaria

PORTARIA DA. 10, DE 2 DE SETEMBRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 171, do

Regimento Interno do mesmo Tribunal e tendo em vista o que consta do processo TST. 4.307-59, resolve louvar pela inextinguível dedicação, elevada compreensão de deveres e espírito de colaboração, demonstrados no desempenho de suas funções na Seção de Administração Geral desta Divisão, os seguintes funcionários: Contadores PJ-6, Carlos Lopes Araújo e Péricles Cardoso Paes; Almoxarife PJ-7, Bartholomeu Neto de Araujo; Oficial Judiciário PJ-7, Stela Selano Galvão; Oficiais Judiciários, classe N, Maria José de Azevedo Bastos e Maria Isabel Assunção de Melo; Oficial Judiciário, classe M, Elza Gonçalves Stáviae; Oficiais Judiciários, classe L, Cyrila Lobato, Jose Nascimento Sobrinho, Juracy Garnier da Silva Melo, Maria Helena Monteiro Bernardes e o Servente, classe L, Nelson Jacinto Fernandes.
 Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — Francisco Dias da Cruz Neto, Diretor da D. A.

PORTARIA DE DA. 11 DE 2 DE SETEMBRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 171, do Regimento Interno do mesmo Tribunal e tendo em vista o que consta do processo TST. 4.307-59, resolve louvar o Oficial Judiciário classe O, Maria de Lourdes Grande Neto, que, como substituto do Chefe da Seção de Administração Geral desta Divisão, emprestou a essas funções o máximo de seus esforços e de sua capacidade de trabalho, além da inextinguível dedicação e elevada compreensão de seus deveres.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — Francisco Dias da Cruz Neto, Diretor da D. A.

DESPACHOS

No processo TST. 4.281-59, referente a coleta de preços para aquisição de livros para a Biblioteca, foram exarados os seguintes despachos: "Tendo em vista a coleta de preços feita pelo Sr. Bibliotecário, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, opinando sejam adquiridos pelo menor preço, os livros julgados necessários à Biblioteca deste Tribunal, até o limite da verba existente — Rio, 25 de agosto de 1959. — Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral. — Autorizo a aquisição. — Em 25 de agosto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

"No processo n.º TST. 4.179-59, em que o Auxiliar de Portaria, padrão M, Antônio Joaquim da Costa, requer a elevação de 5% de gratificação adicional sobre seus vencimentos, foi exarado o seguinte despacho: "Tendo em vista o tempo de serviço apurado (25 anos), concedo ao Auxiliar de Portaria, padrão M, Antônio Joaquim da Costa, a elevação de 5% de gratificação adicional sobre seus vencimentos e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 7.975,00, a partir de 19 do corrente, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19 de novembro de 1954, combinado com a Resolução n.º 134, da Câmara dos Deputados, publicada no Diário do Congresso de 16 de outubro de 1958. — Em 28 de agosto de 1959. — Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO PROCESSUAL

Relação de processos encaminhados à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Em 4 de setembro de 1959

RR — 1.651-57 — Panair do Brasil S. A. e Newton Mendonça e outros.

RR — 2.995-57 — Nadir Novais dos Santos e José Pereira Teixeira.
 RR — 3.113-57 — Babcock And Wilcox (Caldeiras) S. A. e Luis Gonzaga de Assis e outros.
 AI — 587-58 — Rede Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina) e Amilar S. Silva e outros.
 RO — 36-58 — Chefes da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região e TRT da 3.ª Região.
 TST — 1.108-59 — Geraldo Luzzi Filho e outros e Atlantic Refining Co. Brazil.
 TST — 1.185-59 — Antônio Rodrigues Cardoso e outros e Cia. de Transportes Comercial e Importadora.

TST — 2.476-59 — Domingos Gonçalves e Nassan Móveis Ltda.
 TST — 2.841-59 — Venâncio A dos Santos e Cia. de Força e Luz de Minas Gerais.

TST — 3.130-59 — Fiação e Tecelagem Piratininga S. A. e Miguel Fernandes.

TST — 3.138-59 — Colégio Sousa Marques e Sosa Joseph Martin.

TST — 3.163-59 — Jose Mota dos Santos e Fábrica de Móveis Central.

TST — 3.167-59 — Comercial e Industrial Porto Alegre S. A. e Alberto Dupke Neto e outros.

TST — 3.176-59 — Delfim Madeira & Cia. Ltda. e Jorge Luis Antunes.

TST — 3.193-59 — Sindicato dos Arrumadores de Santos e Armazéns Gerais Araraquara.

TST — 3.326-59 — IMACO — Instalações e Materiais de Construções S. A. e Jairo Pereira e outros.

TST — 3.351-59 — Enes Tamega e Otávio Chrysostomo & Cia. Ltda.

TST — 3.359-59 — S. A. Frigorífico Anglo e João Felix Pereira e outros.

AUTOS COM VISTA

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 dias, aos recorrentes para que possam sustentar os recursos interpostos:

RR-1.561-57 — Recorrente: De Martins S. A. — Usinas Brasileiras de Ferro e Aço — Recorrido: José Antônio dos Santos. — Ao Dr. Clovis Ribeiro Junqueira.

RR-666-58 — Recorrente: Fábrica de Vidros São Domingos — Recorrido: Nelson Furlan. — Ao Dr. Joaquim Rocha Moreira.

RR-1.197-57 — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — Recorrido: Henrique Chevalier. — Ao Dr. Luiz Leite Corrêa.

RR-1.436-56 — Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida: Alcides Pires de Campos. — Ao Dr. Joaquim Luiz de Azevedo Costa.

RR-1.211-58 — Recorrente: Colégio Sacré Coeur de Marie — Recorrida: Berenice Castanheira. — Ao Doutor Hirose Pimpão.

RR-261-58 — Recorrente: Santa Casa da Misericórdia de Juiz de Fora — Recorrido: Ione Maria de Andrade. — Ao Dr. Otávio Stenier do Couto.

RR-615-57 — Recorrente: Cia. Química Merck Brasil S. A. — Recorrida: Cecília Nogueira da Silva. — Ao Dr. Nélio Reis.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 8 de setembro de 1959

Ao recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3º, § 1º — Lei número 3.396).

Nº 4.565-59 (3.594-57-RR) — Recorrente: Colégio Santa Teresa — D. F. — Recorrido: Mariam Kowalski.